

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Decreto-Lei nº 147/2003, de 11/07

Artigo: 3º

Assunto: RBC - Contentores que se destinam á recolha de desperdícios, que não vão ser transacionados, mas sim bens pertencentes ao seu ativo fixo tangível

Processo: nº 5282, por despacho de 2013-08-08, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. O sujeito passivo requerente encontra-se registado em IVA com o CAE 22292 - Fabricação de outros artigos de plástico, N.E., enquadrado no regime normal mensal.

2. Transporta contentores vazios até às instalações dos seus fornecedores (fábricas de plásticos e outras), onde permanecem alguns dias, para que eles coloquem os desperdícios nos mesmos, após o que efetua o transporte dos mesmos, já carregados com os desperdícios, até às suas instalações.

3. Neste transporte, das instalações dos seus fornecedores até às do requerente, no qual os contentores carregam os desperdícios, elabora os respetivos documentos de transporte, guias de remessa ou faturas.

4. Contudo, no transporte inicial dos contentores (vazios), entre as suas instalações e as dos seus fornecedores, não elabora qualquer documento de transporte. Suscitando-lhe dúvidas acerca deste procedimento, vem solicitar informação, no sentido de ser apurado se este transporte dos contentores vazios deve ser acompanhado de documentos de transporte, e, em caso afirmativo, se devem ser previamente comunicados à Administração Tributária e Aduaneira (AT).

5. O Regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA (RBC) foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 147/2003, de 11 de julho, tendo posteriormente sido alterado pelo Decreto-Lei nº 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei nº 198/2012, de 24 de agosto, tendo sido republicado em anexo a este último normativo legal. Mais recentemente, a Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (OE 2013), introduziu alterações aos artigos 4º, 5º, 6º, 8º, 10º e 11º daquele Regime.

6. Refere o artigo 1º do RBC que *"Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objeto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte processados nos termos do presente diploma."*

7. Consideram-se documentos de transporte, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 2º do RBC, a fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes.

8. Excluem-se do âmbito deste diploma, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do RBC, os bens pertencentes ao ativo fixo tangível dos sujeitos passivos.

9. Da análise à situação exposta, verifica-se que os contentores em causa são bens que não vão ser transacionados entre o sujeito passivo requerente e qualquer seu cliente, mas sim bens pertencentes ao seu ativo fixo tangível.

10. Deste modo, o transporte dos mesmos para as instalações dos seus fornecedores, para que eles lá coloquem os desperdícios, não se encontra abrangido pela obrigação de ser acompanhado de documentos de transporte.

11. Contudo, apesar desses contentores estarem excluídos do âmbito deste diploma, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do RBC, torna-se conveniente que sejam acompanhados de um documento que comprove a natureza e quantidade dos mesmos, e bem assim a sua proveniência e destino, conforme dispõe o n.º 4 do mesmo artigo 3.º.